



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005560/2002-18
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3802-003.976 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente TELEGOIÁS CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

CISÃO EMPRESARIAL. PRIVATIZAÇÃO DAS
TELECOMUNICAÇÕES. CISÃO EMPRESARIAL. PAGAMENTO
TEMPESTIVO DE TRIBUTOS PELA EMPRESA CINDIDA, EM PERÍODO
DE TRANSIÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR PARA NOVA
EMPRESA. VALIDADE.

É de se reconhecer a validade no pagamento de DARF pela empresa do antigo sistema Telebrás objeto de cisão, enquanto se operacionalizava a constituição e o desenvolvimento dos sistemas de faturamento de nova empresa destinada a prestação de Serviço Móvel Celular, nos termos da legislação administrativa e regulatória de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim (Presidente), Waldir Navarro Bezerra e Francisco José Barroso Rios.

Ausente momentaneamente o conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O contribuinte Telegoiás Celular S/A interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 03-30.560, proferido em primeira instância pela 4ª Turma da DRJ de Brasília, que julgou por unanimidade procedente o crédito tributário lançado contra o sujeito passivo.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da impugnação, adota-se o relatório elaborado pela autoridade julgadora *a quo*:

“Trata o presente processo de auto de infração de PIS (fls. 285/289) lavrado com base nos dados da(s) Declaração(ões) de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 1º trimestre(s) do ano-calendário 1998, no qual está sendo exigido da interessada supra identificada, crédito tributário no valor total de R\$ 168.362,99.

Cientificada do lançamento em 06/06/2002 (AR — fl. 293), a contribuinte apresentou impugnação (folhas 1/16), contestando a exigência fiscal, alegando, em síntese, que o crédito tributário em questão se encontra extinto, uma vez que a importância foi recolhida pela Telecomunicações de Goiás S/A, conforme DARF, anexo, no valor de R\$ 330.012,82— fl. 21.

Faz arrazoado sobre a sua constituição, onde noticia que a Telecomunicações de Goiás S/A, cindiu parcela de seu patrimônio que foi incorporada por da impugnante, cuja organização foi deflagrada em janeiro de 1998, para o fim exclusivo de explorar o SMC em Goiás.

Discorre sobre os efeitos jurídicos da cisão relativamente à empresa sucessora e da solidariedade quanto a obrigações previstas tanto no Direito Societário quanto no Direito Tributário.

Insurge-se, ainda, contra os acréscimos legais consignados no Auto de Infração e, por derradeiro, pede seja declarada a improcedência do lançamento e que sejam reunidos neste processo, outros de sua responsabilidade por entender ser matéria dependente.

No acórdão DRJ/Bsb (fls. 421/426) o lançamento foi mantido, por entender esta Turma de Julgamento que a quitação dos débitos da atuada com crédito da Telecomunicações de Goiás S/A não poderia ocorrer, porque o pedido de compensação de crédito com débito de terceiro formalizado pela Telecomunicações de Goiás S/A, no processo 10120.002181/98-00, já havia sido apreciado e a decisão que indeferiu o pedido, se tornado definitiva, por falta de apresentação de manifestação de inconformidade, após a ciência do despacho decisório.

A contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes contra a decisão desta Turma de Julgamento, tendo a Quarta Câmara do 2º CC no Acórdão (fls. 502 a 506) dado provimento ao recurso voluntário e acolhida a preliminar de nulidade de cerceamento de direito de defesa e anulado o acórdão desta Turma de Julgamento (DRJ/Bsb)."

Mantido por unanimidade o crédito tributário formalizado pelo auto de infração lavrado em face da Telegoiás Celular S/A, o órgão julgador de primeira instância sintetizou as razões pelas quais considerou improcedente sua impugnação na forma da ementa que segue:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

DCTF - Falta de pagamentos.

Mantém-se a exigência fiscal cobrada no auto de infração, tendo em vista a inexistência do crédito de terceiro vinculado ao débito de Pis informado na DCTF, por não ter sido reconhecido pela autoridade fiscal competente e a decisão se tomou definitiva na esfera administrativa.

Lançamento Procedente"

Cientificada acerca da decisão exarada, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual reitera incabível a autuação, tendo em vista que parte do DARF pago pela empresa sucedida teve a finalidade de pagar o débito em questão, dado o peculiar período de transição no processo de cisão empresarial.

É o relatório.

Voto

Tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, o Recurso se mostra plenamente admissível, de modo que passo à análise das razões recursais.

O caso trata de débito de PIS relativo ao PA janeiro/98 da Telegoiás Celular S/A, porém pago pela Telecomunicações de Goiás S/A (empresa do mesmo grupo econômico) no dia 13/02/1998, conforme fl. 21 dos autos. Referido DARF (código 8109, PIS receita bruta) abrangeu, segundo a Recorrente, débitos de ambas as empresas, sendo certo que, dentre os R\$ 330.012,82 pagos, R\$ 65.332,94 correspondem ao débito ora lançado, tido como inadimplido pela autoridade administrativa.

Vale destacar que, como informado pela Recorrente e também por se tratar de fato notório, o início do ano de 1998 foi marcado pela privatização das telecomunicações. Dentro do programa de privatização, as operadoras do sistema Telebrás que prestavam serviços de telefonia fixa (STFC) e também móvel (o antigo SMC) tiveram que ser cindidas, de modo a que não fossem prestados pela mesma empresa serviços ao mesmo tempo objeto de concessão (STFC) e de autorização (SMC).

A Recorrente argumenta então que o primeiro trimestre de 1998 marcou o início da privatização do mercado SMC (Serviço Móvel Celular), e que, dada a impossibilidade de interrupção da prestação do serviço para a população, ao mesmo tempo em que se operacionalizava a cisão empresarial, toda a contabilidade e a apuração dos tributos foram feitos transitoriamente pela Telecomunicações de Goiás S/A. Posteriormente, uma vez devidamente estruturada a Telegoiás Celular e apta a desenvolver seus próprios sistemas de faturamento, apuração e contabilidade, a empresa cindida (Telecomunicações de Goiás S/A) ajustou sua movimentação contábil e fiscal à realidade dos fatos, considerando a segregação entre os negócios SMC e STFC.

Prossegue a Recorrente argumentando que na DIPJ 1999 feita pela Telecomunicações de Goiás, relativamente ao período em questão (janeiro de 1998), já refletia a diminuição das suas receitas de PIS, passando a indicar o valor devido de R\$ 264.679,88. Isso porque esse era o valor de PIS devido a título de STFC, sendo certo que o PIS devido pelo SMC (serviço prestado pela Telegoiás Celular S/A) era o montante de R\$ 65.332,94, lançado em auto de infração, porém integrante do DARF apontado como prova de quitação.

De fato, consta dos autos (fl. 236 do processo físico) a ficha 32 da DIPJ 1999 da Telecomunicações de Goiás indicando como PIS devido no período o montante de R\$ 264.679,88.

A decisão recorrida, contudo, refutou o pleito da Recorrente com base no art. 170 do Código Tributário Nacional, que exige créditos líquidos e certos havidos pelo sujeito passivo em face do fisco (fl. 522 do processo físico). Além disso, baseia-se em premissa – ao meu ver equivocada – da autoridade administrativa que lavrou o auto de infração, no sentido de que “não há que se falar em transferência de crédito tanto de IRPJ quanto de CSLL, haja vista que esse somente poderá vir a ser gerado com a apuração do resultado em 31.12.98 cuja implementação dar-se-á com a entrega da respectiva DIRPJ.” (fl. 523 do processo físico).

Entendo ser equivocada inclusive porque não se discute crédito de IRPJ ou CSLL, mas sim um DARF de PIS cumulativo, código 8109, conforme atestam os autos.

Indo mais além. Trata-se de pagamento tempestivo relativo às operações da própria empresa, pago em fase de transição no complexo processo de cisão empresarial ocorrido à época da privatização das telecomunicações.

O fato de o pagamento ter ocorrido pela empresa objeto de cisão, e não pela resultante da cisão, não me parece peremptório para não se reconhecer a validade desse pagamento. Isso porque uma das características próprias da responsabilidade por sucessão em casos de transformação societária é justamente responder pelos tributos devidos, nos termos do art. 132 do CTN.

Ora, ao “responder pelos tributos devidos”, o Código estabelece que a pessoa que resulta da transformação empresarial possui um vínculo jurídico com todo o passado (para não usar a expressão passivo, que em si é atemporal) tributário. E isso indiscutivelmente compreende os pagamentos feitos com relação àqueles tributos.

Não entendo, ao contrário da decisão recorrida, que estejamos diante da utilização de acordos de vontade num esforço de afastar a responsabilidade pelos tributos. Vejo aqui exatamente o oposto: é a responsabilização pelos tributos que atrai toda a relação jurídica mantida com o fisco relativamente àquela exação. E se houve pagamento tempestivamente, essa quitação não pode ser desconsiderada.

Processo nº 10120.005560/2002-18
Acórdão n.º **3802-003.976**

S3-TE02
Fl. 113

Note-se que não houve qualquer negativa por parte do corpo de julgadores ou representação fiscal quanto ao fato de que, efetivamente, houve retificação da movimentação contábil da Telecomunicações de Goiás, assim como de sua apuração fiscal ao cabo do primeiro trimestre de 1998. De modo que deve ser reputada veracidade à documentação acostada, mormente por se tratar de documentos fiscais válidos, como a DIPJ da Telecomunicações de Goiás em que se demonstra o valor devido por ela a título de PIS no negócio STFC, compatível inclusive com o valor lançado contra a Recorrente sobre as receitas do SMC.

Destarte, entendo que a decisão recorrida é merecedora de reforma integral.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO, ante a improcedência do lançamento ora guerreado.

(assinado digitalmente)
Bruno Maurício Macedo Curi